

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

FACULDADE DE DIREITO

NICOLLY DE MOURA FRANCISCO

***NO PAIN, NO GAIN: SOBRE A PSEUDO RESTRIÇÃO DA LEI
9965/00.***

Juiz de Fora

2018

NICOLLY DE MOURA FRANCISCO

***NO PAIN, NO GAIN: SOBRE A PSEUDO RESTRIÇÃO DA LEI
9965/00.***

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Juiz de Fora

2018

**FOLHA DE
APROVAÇÃO**

NICOLLY DE MOURA FRANCISCO

***NO PAIN, NO GAIN: SOBRE A PSEUDO RESTRIÇÃO DA LEI
9965/00.***

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel, na área de concentração Direito, submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Dr. Marcos Vinício Chein Feres

Mestrando Alan Rossi Silva
Universidade Federal de Juiz de Fora

Mestrando André Leandro Monte Pinto
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, de de 2018.

RESUMO

A crescente importância atribuída à aparência corporal nas últimas décadas levou o ser humano a uma atenção redobrada com a estética corporal, observada pela proliferação de técnicas de cuidado e gerenciamento dos corpos, tais como dietas, musculação e cirurgias estéticas. Homens e mulheres investem cada vez mais seu tempo, energia e recursos financeiros no consumo de bens e serviços destinados à construção e manutenção da imagem corporal. Em paralelo ao culto ao corpo, tem aumentado o consumo das chamadas "drogas da imagem corporal", entre as quais se incluem os esteroides anabolizantes. Assim sendo, o presente estudo empírico gravita em torno da seguinte pergunta de pesquisa: qual seria a relação entre o esforço/produção legislativa e o "ganho" social de se tentar restringir pelo direito o consumo de esteroides anabolizantes? *No pain, no gain?* Foram coletados dados primários e secundários que, posteriormente, foram sistematizados em tabelas. Dessa forma, a conclusão extraída dos dados coletados, lidos sob a ótica de Bankowski, é a de que por maior que tenha sido o esforço/ produção legislativa, o consumo de esteroides anabolizantes para fins estéticos permanece, e o porquê do uso dessas substâncias escapa ao entendimento ou à possibilidade de restrição por normas jurídicas.

Palavras-chave: Anabolizantes, Direito, Finalidade Terapêutica, Saúde.

ABSTRACT

The increasing importance that is given to body image in the last decades has driven humans to pay intensified attention to body aesthetics, as seen by the proliferation of body care techniques and management, such as diets, bodybuilding and aesthetic surgeries. Men and women invest more and more of their time, energy and financial resources in the consumption of services and goods related to the building and maintenance of body image. In parallel to the body cult, the use of the so-called 'body image drugs' is rising, with anabolic steroids among these drugs.

Thus, the present empiric study leans towards the following research question: what would be the relation between legislative effort/production and the social 'gain' of trying to restrict the right of anabolic steroid usage? 'No pain, no gain?'

For this purpose, adaptations of the social sciences inference rules were used, aligned to the methodologic ideas of Epstein and King (2013), consistent in the use of known data for learning of the unknown. Primary and secondary data was gathered and later systematized in charts.

Therefore, the conclusion drawn from the gathered data, read from Bankowski's perspective, is that however big the legislative effort/production has been, the use of anabolic steroids for aesthetic purposes will remain an issue, and that the reason behind the use of these substances escapes the understanding or possibility of restriction by legal standards.

Keywords: Anabolics, Law, Therapeutic Purpose, Health

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO.....	7
2.MARCO TEÓRICO E REVISÃO DE LITERATURA	9
3.METODOLOGIA.....	11
4.ANÁLISE DOS DADOS	13
5.DISSCUSSÃO.....	20
6.CONCLUSÃO.....	23
7.REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	23

1. Introdução

A crescente importância atribuída à aparência corporal nas últimas décadas levou o ser humano a uma atenção redobrada com a estética corporal, observada pela proliferação de técnicas de cuidado e gerenciamento dos corpos, tais como dietas, musculação e cirurgias estéticas. Homens e mulheres investem cada vez mais seu tempo, energia e recursos financeiros no consumo de bens e serviços destinados à construção e manutenção da imagem corporal. Em paralelo ao culto ao corpo, tem aumentado o consumo das chamadas "drogas da imagem corporal", entre as quais se incluem os esteroides anabolizantes.

Segundo Osório (2011), os esteroides anabolizantes fazem com que muitos procurem um jeito rápido e fácil de alcançar estes objetivos. Sendo assim, é por falta de informação específica e aprofundada que muitos indivíduos passam a utilizar tais produtos sem o acompanhamento médico adequado. A rapidez de resultados atrai principalmente os jovens e adolescentes, que buscam compensar um sentimento de baixa autoestima e melhorar o status. A busca pelo ganho rápido de músculos encoraja muitos adolescentes ao uso dos anabolizantes sem receita médica. Dessa forma, os esteroides anabolizantes se tornam um remédio para situações variadas, ocorrendo, dessa maneira, uma discordância entre o real objetivo destes esteroides e a percepção destas substâncias no meio social.

Devido à legislação restritiva brasileira e à demanda por esteroides em prol de corpos ideais, muitos esteroides anabolizantes são fabricados/falsificados em laboratórios clandestinos e acondicionados em ampolas que, muitas vezes, não são esterilizadas ou são misturadas a outras drogas. Alguns usuários chegam a utilizar produtos veterinários à base de esteroides, sobre os quais não se tem nenhuma ideia dos riscos prováveis em humanos (OVIEDO, 2013).

Por fim, cumpre destacar que os esteroides anabolizantes são medicamentos e não são consideradas substâncias ilícitas *per se* no Brasil. Para utilizá-las é necessário que haja uma prescrição médica, materializada por meio de uma receita, que deve seguir diversos parâmetros para que seja aceita nas farmácias. Deve ser demonstrado na receita, ainda, o nome da patologia, bem como o respectivo CID, que é a Classificação Internacional de Doenças, indicando que a substância será utilizada para fins terapêuticos. O desrespeito às determinações do Ministério da Saúde e da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) pode gerar consequências no âmbito civil, administrativo e criminal (DIAS, 2016).

Além disso, profissionais que indicam o uso dessas substâncias sem que haja um quadro clínico constatado, determinando o uso para fins meramente estéticos, cometem ato

ilícito, punível nas esferas civil, penal e administrativa, sem contar a grave falta ética que cometem ao indicar tratamentos desnecessários a pessoas que, muito embora entendam os riscos desses tratamentos, não têm condições de negá-lo, devido uma busca incessante constante por “corpos ideais”, constantemente materializados pela mídia mundial (NEVES, 2016).

Em recente pesquisa empírica, Pinto (2017) demonstrou que a exigência de CID (Código internacional de doenças) no receituário médico, imposto pela lei 9965/00¹, não impede ou restringe o consumo de esteroides anabolizantes para fins de aumento da capacidade física desportiva ou meramente para embelezamento estético.

O presente estudo tem como objetivo discorrer sobre o uso de esteroides anabolizantes para fins estéticos e a melhoria da capacidade física, relacionando sua repercussão no direito, através de uma breve análise da legislação brasileira e da realidade no cenário nacional. Para tanto, a pergunta de pesquisa que se levanta é: **qual seria a relação entre o esforço/produção legislativa e o “ganho” social de se tentar restringir pelo direito o consumo de esteroides anabolizantes? *No pain, no gain* ²?**

Hipótese: por maior que seja o esforço/produção legislativa, o consumo de esteroides anabolizantes permanece, e o porquê do uso dessas substâncias escapa ao entendimento ou a possibilidade de restrição por normas jurídicas.

O presente artigo, assim, é composto de introdução, com a exposição da justificativa e caracterização do problema a ser pesquisado, pergunta de pesquisa e hipótese; marco teórico e revisão de literatura, consistente numa mescla da lente pela qual serão analisados os dados coletados, exposição do que já foi escrito sobre o tema e qual o estado da arte; metodologia,

¹ Estabelece a referida norma que:

Art. 1º A dispensação ou a venda de medicamentos do grupo terapêutico dos esteroides ou peptídeos anabolizantes para uso humano estarão restritas à apresentação e retenção, pela farmácia ou drogaria, da cópia carbonada de receita emitida por médico ou dentista devidamente registrado nos respectivos conselhos profissionais.

Parágrafo único. A receita de que trata este artigo deverá conter a identificação do profissional, o número de registro no respectivo conselho profissional (CRM ou CRO), o número do Cadastro da Pessoa Física (CPF), o endereço e telefone profissionais, além do nome, do endereço do paciente e do número do Código Internacional de Doenças (CID), devendo a mesma ficar retida no estabelecimento farmacêutico por cinco anos.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei configurará infração sanitária, estando o infrator sujeito ao processo e penalidades previstos na Lei no 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das demais sanções civis ou penais.

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar convênios para a fiscalização e o controle da observância desta Lei.

² *No pain, no gain* (“Sem dor, não há ganho”) é, originariamente, um termo usado na prática do halterofilismo (*weight lifting*), querendo-se dizer com isso que, sem fazer esforço a ponto de doer, a pessoa não ganhará aquele tão sonhado “corpo malhado”. Como o princípio também é válido para os demais esportes e campos da vida, popularizou-se (JACOBS, 2014).

com a descrição, do passo a passo da coleta de dados, para que outro pesquisador possa segui-lo e alcançar resultados semelhantes, sem o auxílio da pesquisadora que realizou o presente trabalho; análise dos dados, consistente na exposição de implicações observáveis, que evidenciam a veracidade da hipótese apresentada; discussão, consistente na apresentação de hipótese rival; e conclusão, que exibirá a leitura dos dados sob a ótica de Bankowski.

2. MARCO TEÓRICO E REVISÃO DE LITERATURA

Na busca por segurança jurídica, o direito e seus operadores, tanto os legisladores quanto os aplicadores e todos que a ele estão submetidos, tentam alcançar certezas que possam permitir uma vida própria ao aparato legislativo. Aplicar a lei elaborada, muitas vezes, sem o reconhecimento das nuances populacionais e a aderência social, em busca de certeza e segurança, faz com que o direito haja tão somente em aparência, ocultando, por meio da lei, condutas socialmente habituais. Ao se desejar autonomia, submete-se à heteronomia do direito.

Em certo sentido, pensamos no Estado de Direito como intermediando a liberdade democrática. Ao mesmo tempo, caso analisemos a legalidade como parte das pré-condições, então vemos que essa utilidade e justificação surgem precisamente da habilidade de estar a uma certa distância das políticas democraticamente estabelecidas. O objetivo do Direito aparenta ser o de encerrar a discussão e o pensamento reflexivo (BANKOWSKI, 2008, p. 34).

A legalidade, que consiste em agir conforme a lei e saber o suficiente sobre elas para rompê-las de forma criativa, não se confunde com legalismo, sendo esta última uma conduta viciada em regras que têm a pretensão de certeza, segurança jurídica e forma, assim, ilhas de estabilidade dentro de um universo caótico (BANKOWSKI, 2008).

[...] o desejo de produzir um sistema que permite que as pessoas façam o que querem, sem que haja a necessidade de que se enquadrem em um plano racional do universo, o qual dependerá invariavelmente dos outros, acaba por inseri-las precisamente naquele plano racional. Sua autonomia é subtraída pelas exigências que são impostas por uma razão estática. Com isso, o desejo de maximizar a autonomia acarreta uma heteronomia a todos. Isso porque, agora, eu não decido o que fazer, mas ajo heteronomamente e deixo o Direito tomar as decisões (BANKOWSKI, 2008, p. 17).

Assim sendo, a tentativa de se restringir pela via do direito o consumo de esteroides anabolizantes pode representar tão somente um desejo de certeza do legislador que, ao elaborar a lei, transfere para ela toda a responsabilidade e possibilidade de fracasso que as vias não incluídas no direito poderiam realizar. É como se a lei ganhasse vida própria e fosse remédio para todas as doenças. Na tentativa de certeza e segurança, tenta-se ganhar previsibilidade, mas perde-se em autonomia e individualidade.

Acredita-se que, na antiguidade, os órgãos sexuais e suas secreções eram utilizados para o tratamento da impotência e como afrodisíaco. No final do século XIX, o fisiologista francês Charles Eduard Brown-Séquard administrou, em si mesmo, e relatou aumento da sua energia intelectual e da sua força física. Já no término da 2ª Guerra Mundial, os androgênios eram utilizados no tratamento de pacientes em condições terminais ligadas à debilidade crônica, bem como no traumatismo, em queimaduras, na depressão e na recuperação de grandes cirurgias. No entanto, somente na década de 50, os esteroides anabólicos andrógenos tiveram maior aceitação para o uso médico. Atualmente, esses medicamentos têm sido administrados no tratamento das deficiências androgênicas. (SILVA et al., 2002).

No ano de 1935, a testosterona foi sintetizada, pela primeira vez, por Ruzica e Weltstein e, em 1939, Boje sugeriu que os hormônios sexuais poderiam aumentar o desempenho atlético. Em 1954, foram conhecidos os primeiros registros utilizados por atletas russos durante o Campeonato Mundial de Levantamento de Peso, em Viena, na Áustria. (SILVA et al., 2002).

O padrão típico de utilização dos esteroides anabolizantes para atletas que visam o desenvolvimento muscular consiste na combinação de vários esteroides, com vista à maximização dos efeitos anabólicos e diminuição de efeitos androgênicos. São habitualmente consumidos em ciclos de 6 a 12 semanas, alternados com períodos livres de esteroides anabolizantes de 4 a 6 semanas e as doses utilizadas ultrapassam largamente as prescritas com finalidade terapêutica. São ainda utilizados fármacos acessórios com vista à minimização de efeitos laterais (BRINQUINHO et al., 2017).

Os efeitos colaterais associados ao consumo de esteroides anabolizantes afetam vários sistemas como o cardiovascular, o endócrino, o hepático, o musculoesquelético e o psiquiátrico. Do ponto de vista hepático estão descritos vários efeitos nomeadamente: colestase intra-hepática, hepatite, adenoma e carcinoma hepatocelular. (BRINQUINHO et al., 2017).

O uso de esteroides anabolizantes e similares por atletas e não atletas com o objetivo de ganho de performance e melhora da aparência física já é considerado um problema não apenas do esporte de elite, mas sim um grande problema social e de saúde pública (MACEDO et al., 2017).

3. METODOLOGIA

O presente artigo é fruto de uma pesquisa empírica, qualitativa, exploratória, por meio da análise de dados secundários e primários, em busca de que se possa aprender sobre fatos desconhecidos ao se analisarem fatos conhecidos (EPSTEIN; KING, 2013).

As ideias metodológicas utilizadas serão as de Epstein e King (2013) para justificar o desenvolvimento da pesquisa. Dessa maneira, uma pesquisa empírica é aquela que versa sobre o estudo da realidade, baseada em observação e experimentação.

No presente trabalho, preponderará a análise qualitativa e, assim, a análise dos dados que serão apresentados não será baseada somente em quantificação, será feita uma análise de maneira geral, descrevendo os dados coletados.

O processo de coleta de dados será descrito em detalhes para que outro pesquisador seja capaz de alcançar resultados semelhantes sem auxílio daquele que realizou o trabalho primeiramente (EPSTEIN; KING, 2013). Cabe destacar que a pesquisa não é algo que serve para satisfazer o desejo do pesquisador quanto a sua opinião sobre o assunto tratado, mas tem o intuito de colaborar para melhorar as condições de vida da população. Nenhum estudo é capaz de alcançar a certeza, mas apenas se aproximar dela, uma vez que as hipóteses, corroboradas pelos elementos trazidos na pesquisa, não se confundem com o conhecimento científico, que é mutável, superável e transitório (EPSTEIN; KING, 2013).

Além disso, cabe mencionar que os dados trazidos no presente trabalho de pesquisa empírica representam implicações observáveis, sendo evidências de que a hipótese formulada ocorre no mundo da vida.

No trabalho em questão, serão analisadas quatro tabelas, sendo a tabela 01 composta por dados secundários, coletados na monografia “Restrição ao uso de esteroides anabolizantes e a Lei 9965 de 2000: Mito ou verdade?” (PINTO, 2017).

Para a confecção da tabela 02 foram utilizados “memes”³ coletados em uma rede social, “*instagram*”, usando no campo de busca o nome “João dos veneno”. O critério utilizado para escolha da página foi o relevante número de seguidores, sendo um o perfil mais acessado no “*instagram*” por membros do “mundo maromba” no Brasil. Se comparado ao universo

³ Este termo foi cunhado pela primeira vez no livro “O Gene Egoísta”, escrito pelo teórico evolutivo Richard Dawkins, em 1976. Ele afirmava que o “meme” representava uma nova forma de gene surgida no cérebro e, diferentemente dos demais, poderia se propagar por conta de réplicas para sobreviver. Ele poderia se manter, morrer ou se transmutar. As ideias com maior impacto ou mais originais teriam mais possibilidades de perdurar no tempo – alguns exemplos: a associação de que Cristóvão Colombo teria descoberto a América, ou que Jesus Cristo seria um homem barbudo. Esses conceitos tiveram feedback positivo com o passar dos anos e se expandiram, atingindo a condição de ‘viral’ até perdurar no tempo, consolidando a percepção da humanidade a respeito de determinado aspecto da cultura popular (FERREIRA, 2016).

populacional do “*instagram*”, o perfil “João do Veneno” representa pouca influência, mas, quando se trata do universo de análise “seguidores brasileiros” de perfis brasileiros, que possuem prestígio no “mundo maromba”, sendo esses seguidores nacionalmente conhecidos e formadores de opinião, a perspectiva muda. O perfil em questão também figura como o mais acessado em outra rede social o “*facebook*”, nesta rede social, inclusive, “João dos Veneno” figura com 4.8 pontos de avaliação, numa escala na qual o máximo é 5. Dessa maneira, no dia 03 de março de 2018, foram catalogadas as últimas dez publicações feitas, excluídos os vídeos, pois não cumprem a função “meme”. Vale destacar que a página pode ser acessada com facilidade por qualquer pessoa.

Para a confecção da tabela 03, que trata a respeito de trechos de músicas que incentivam o uso dos esteroides, foi consultada como base de dados o site de vídeos “www.youtube.com.br”, usando no campo de busca a expressão “músicas maromba” o critério utilizado para a escolha foram as cinco primeiras *playlists* no momento da pesquisa. Em cada lista musical foi retirado um trecho de alguma música que faz alusão ao uso de esteroides, sendo colocado o nome da música referente entre parênteses abaixo do nome da *playlist*. Assim, foi catalogado o número de visualizações de cada lista musical com a finalidade de mostrar o alcance das músicas pelo número de visualizadores.

A tabela 04 foi construída a partir de uma simples busca na base de dados mais popular da *internet*, o “*google*”, evidenciando a facilidade em se obter os dados (reportagens) apresentados na tabela. No dia 02, de junho, de 2018, foi digitada, no campo de busca, a expressão “apreensão anabolizante”. Dessa forma, foi obtido aproximadamente 67.400 resultados, dos quais, os 10 primeiros, exibidos na primeira página de busca, foram sistematizados no formato da tabela 04.

4. ANÁLISE DOS DADOS

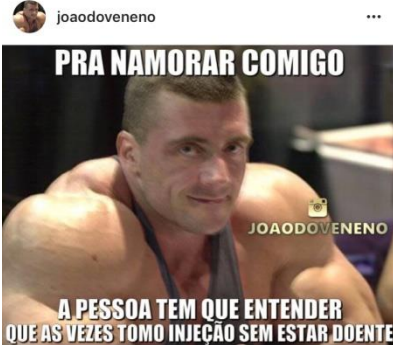



Tabela 01 – Dados divulgados em mídias sociais.

Autor	Pesquisa	Número de Usuários de Esteroides Anabolizantes
CEBRID – UNIFESP (2001)	Dados colhidos em 108 cidades com mais de 200 mil habitantes.	540 mil
CEBRID – UNIFESP (2007)	Dados colhidos em 108 cidades com mais de 200 mil habitantes.	1,2 milhão
CEBRID – UNIFESP (2011)	Dados colhidos entre os anos de 2004 a 2010 envolvendo 50 mil pessoas com menos de 19 anos, de todas as capitais do País e do Distrito Federal.	De 4mil para 37mil.

Fonte: PINTO 2017

A tabela número 01 apresenta dados vinculados a notícias no portal G1 e IG Saúde, coletados na monografia “Restrição ao uso de esteroides anabolizantes e a Lei 9965 de 2000: Mito ou verdade?” (PINTO, 2017). Os números na tabela demonstram que, apesar de existir uma lei que restringe e inibe o uso de esteroides anabolizantes, Lei 9965/00, o número de usuários de esteroides anabolizantes com finalidades diversas das permitidas em lei, cada vez mais está aumentando. Tendo sido realizada essa pesquisa entre o período de 2004 a 2010, avaliando usuários com perfis semelhantes, houve um aumento de 75% no número de consumidores dessas substâncias anabólicas em apenas seis anos.

Tabela 02 - “Memes” coletados no “instagram”

Nome do autor/data	“meme”	Número de curtidas
João dos veneno – 02/03/2018		19.169
João dos veneno – 02/03/2018		13.980
João dos veneno – 01/03/2018		17.659
João dos veneno – 27/02/2018		16.701

João dos veneno – 26/02/2018



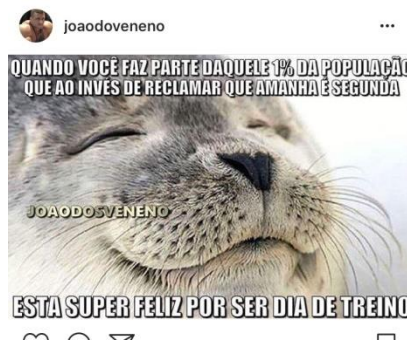
57.091

João dos veneno – 26/02/2018



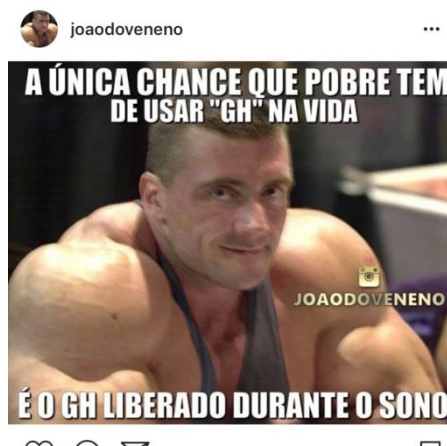
15.646

João dos veneno – 25/02/2018



15.193

João dos veneno – 24/02/2018



16.168



Fonte: elaborada pela própria autora.

A tabela 02 apresenta “memes” coletados diretamente pela autora, retirados de uma rede social “*instagram*”. É possível notar que das seis imagens mostradas na tabela quatro fazem menção de forma direta ou indiretamente ao uso de anabolizantes, de maneira descontraída, aos seguidores da página. As fotos possuem vários “*likes*”, “*curtidas*”, o que demonstra a satisfação do público com conteúdo apresentado.

Tabela 03 – “Músicas maromba”

Nome da música	Trecho da música	Número de visualizações
As 12 top músicas maromba (Sem dor sem ganho)	um ciclo de leve pra me dar um up Stan de anabol durabolin agora todas olham, né...	595,415 mil
Músicas para treinar pesado rap maromba (familia shake – samurai)	levanta cabeça, limpo as seringas e sigo em frente se preciso desço ao inferno para ser seu oponente ta fodendo seu shape de tanto aplicar não tem disciplina vai enfartar...	327,652 mil
Playlist Envenenada – Musicas Anabolizantes – Raps Maromba. (Deixa ele Aplicar B-DYNAMITZE)	Enquanto outro se iludindo diz que cresce natural eles tão só te mentindo Eu quero toma bomba A Anvisa não quer deixar...	111,880 mil
Musicas para treinar pesado – Raps maromba (Mr Dead - Shape envenenado 3)	Socorrista ou carrasco Vai depender Daquilo que tem no frasco Com sangue no zói Flow assassino chucky À todas vítimas sorry Eu trombo igual no rugby Essa química no corpo...	184,307 mil
TOP 15 Melhores musicas maromba de 2014 (PUMP feat SONHADOR – APOLOGIA)	Liguei pro meu canal, mano Traz encomendado, manda oxandrolona, stano e cipionato de testosterona Pode me chamar de bomba mas sua mina pira e você se assombra....	403,728 mil

Fonte: elaborada pela própria autora.

A tabela número 03 exibe a letra de algumas músicas presentes em algumas *playlist* do “*youtube*”, selecionadas pelo conteúdo, nas quais os autores, de maneira direta, cultuam o uso de esteroides anabolizantes pela finalidade exclusivamente estética, demonstrando um possível descompasso e inefetividade da Lei 9965/00. As músicas exibem um comportamento natural e até mesmo debochado com relação ao uso de medicamentos anabólicos para aumento de massa corporal.

Tabela 04 – Apreensões de anabolizantes

Portal/ Instituto/ Data de publicação	Título	Endereço eletrônico
1) Portal G1 12/10/2017	PM apreende drogas, anabolizantes e suplementos alimentares em Barbacena.	https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/pm-apreende-drogas-anabolizantes-e-suplementos-alimentares-em-barbacena.ghtml
2) Portal G1 09/11/2017	Operação combate vendas de anabolizantes no Sul do Rio.	https://g1.globo.com/rj/sul-do-rio-costa-verde/noticia/operacao-combate-venda-de-anabolizantes-no-sul-do-rio.ghtml
3) Portal G1 18/02/2018	Polícia Civil faz operação contra a venda ilegal de anabolizantes em SP e PR.	https://g1.globo.com/sp/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/noticia/policia-civil-faz-operacao-contra-a-venda-ilegal-de-anabolizantes-em-sp-e-pr.ghtml
4) Vídeos.Band 21/01/2016	Polícia faz a maior apreensão de anabolizantes da história de Porto Alegre.	http://videos.band.uol.com.br/15743903/policia-faz-maior-apreensao-de-anabolizantes-da-historia-de-porto-alegre.html
5) JcNet 28/01/2018	Apreensão de anabolizantes triplica.	https://www.jcnet.com.br/Geral/2018/01/apreensao-de-anabolizantes-triplica.html
6) Band/Uol 24/06/2017	Anabolizantes são apreendidos em operação da PF.	http://noticias.band.uol.com.br/jornaldaband/videos/16252705/anabolizantes-sao-apreendidos-em-operacao-da-pf.html
7) Folha de São Paulo 03/06/2018	Polícia Federal apreende caixas com anabolizantes.	http://fotografia.folha.uol.com.br/galerias/51125-apreensao-de-anabolizantes
8) Portal R7 13/04/2018	Ex militar é preso suspeito de vender anabolizantes e remédios de emagrecimento.	https://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/cidade-alerta-rj/videos/ex-militar-e-preso-suspeito-de-vender-anabolizantes-e-remedios-de-emagrecimento-13042018
9) Record/youtube 13/02/2017	Apreensão de anabolizantes na SP-294.	https://www.youtube.com/watch?v=z-ouloZrqEs
10) Metrôpoles 26/01/2017	Polícia desarticula venda de anabolizantes na Feira dos importados.	https://www.metropoles.com/distrito-federal/seguranca-df/policia-desarticula-venda-de-anabolizantes-na-feira-dos-importados

Fonte: elaborada pela própria autora.

A tabela 04 exibe uma lista de reportagens, veiculadas na internet e algumas também na televisão, que demonstram uma série de apreensões de medicamentos esteroides anabolizantes, comercializados em desacordo com a lei 9965/00. Contudo, o interessante a ser constatado é a forma como são noticiadas as apreensões. Quando são acessados os links das reportagens, é possível observar que não há menção à norma que cada indivíduo transgrediu, não há referência ao motivo do uso de esteroides anabolizantes e, quando há, o uso é associado a um modo fácil de ganhar um corpo malhado ou a algum tipo de trapaça. Quando não há criminalização pela via do direito, ocorre uma espécie de criminalização moral ou social. Nenhuma das 10 reportagens analisadas demonstrou uma análise mais detida como, por exemplo, a dependência desse tipo de droga ou a impossibilidade de se alcançar a plasticidade de alguns corpos sem auxílio de recursos medicamentosos.

5. DISCUSSÃO

A grande maioria dos anabolizantes são substâncias utilizadas como medicamentos para tratamento de diversas doenças e, por isso, a fabricação dessas substâncias não é proibida no território nacional, todavia seu uso é restrito aos moldes da Lei 9.965/00.

Os dados apresentados na tabela 01 mostram o aumento do uso de esteroides anabolizantes, com finalidade diversa da pretendida em lei, sendo utilizado como parâmetro os anos de 2004 a 2010, período no qual foi realizada a pesquisa pelo CEBRID-UNIFESP. A partir desses dados iniciais é possível extrair que apesar da restrição não houve diminuição no uso das substâncias.

Em um segundo ponto é de extrema importância visualizar que há um culto sobre o uso de anabolizantes em redes sociais como pode ser observando na tabela 02, feita através de dados coletados em uma rede social “*instagram*”. O perfil “Joao do veneno” tem a finalidade de mostrar humor no uso de esteroides anabolizantes, em um cenário mais atual, o culto feito ao uso de hormônios anabólicos, é demonstrado através do número de curtidas. A aceitação do público, e ainda nesse mesmo campo a tabela número 03 que trata de trechos de músicas coletadas no site “*youtube*”, onde suas letras cultuam de maneira explícita o uso de esteroides anabolizantes. É percebido o grande número de visualizadores pelos números indicados de usuários, feito através de letras musicais, o que de certa forma gera um incentivo ao uso dessas substâncias.

A legislação brasileira atual não prevê sanção para o usuário do esteroide, no entanto, de maneira geral, o legislador brasileiro prevê que em caso de descumprimento da lei 9.965/00 o infrator responderá com as penalidades dispostas na Lei 6.437/77⁴, e ainda responderá pela infração no âmbito penal e no cível.

⁴ A Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977, dispõe em seu artigo segundo que:

Art . 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de produto;
- IV - inutilização de produto;
- V - interdição de produto;
- VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
- VII - cancelamento de registro de produto;
- VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IX - proibição de propaganda;
- X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;
- XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento;
- XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera.
- XII - imposição de mensagem retificadora;
- XIII - suspensão de propaganda e publicidade.

Os esteroides anabolizantes são hormônios oriundos da testosterona, dessa maneira sua fabricação é restrita e de difícil acesso. No entanto, os dados mostrados revelam que o uso desse hormônio vem sofrendo um aumento e que parte considerável dos anabólicos que circulam no mercado não são fabricados por produtores especializados, mas são falsificados. Com base nessa situação o código penal, em seu artigo 273⁵, estipula o crime de “emprego de processo proibido ou de substância não permitida”, sendo o crime tratado no artigo 273, §1-A, do código penal, um crime de extrema gravidade, estando capitulado no rol de crimes hediondos.

No âmbito do direito civil, trata-se da responsabilidade do profissional que prescreve o uso de esteroides anabolizantes para indivíduos saudáveis que buscam apenas melhorias estéticas. Em seu artigo 951, o código civil denota que a indenização causada por atos ilícitos que geram responsabilidade civil aplica-se a todos aqueles que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causarem a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão ou inabilita-lo para o trabalho. No caso em questão, o artigo faz menção a responsabilidade do médico que prescreve o uso de esteroides anabolizantes a pacientes sem a finalidade de tratamento, mas para melhoria de desempenho físico ou mera finalidade estética, mas sabe-se que a prescrição ou ainda aplicação desses hormônios em diversos casos são feitas por profissionais de educação física, donos de academias, farmacêuticos entre outros profissionais, estando todos passíveis de imputação da presente lei.

A tabela 04 representa um indicativo de hipótese rival. É possível perceber que o conjunto legislativo restritivo consegue inibir o consumo de esteroides anabolizantes para fins

⁵ Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998).

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.

§ 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico.

§ 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;

II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;

III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;

IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;

V - de procedência ignorada;

VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente.

Modalidade culposa

§ 2º - Se o crime é culposamente:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

de desempenho esportivo e para fins estéticos. Tem-se, assim, um indicativo, exibido pelas reportagens veiculadas na mídia sobre apreensão de anabolizantes recentemente em território nacional de que a legislação é eficaz.

A título de complementação, vale salientar que o índice de anabolizantes falsificados é exorbitante, o que sem dúvidas é de extrema preocupação, uma vez que as substâncias podem ser produzidas de maneira inadequada, de maneira a não observar padrões mínimos de assepsia. O risco de todo mercado paralelo é o não controle do que é fabricado, pois os produtos produzidos nesse tipo de mercado não se submetem a padrão de qualidade algum. Podem ser extremamente prejudiciais ao usuário, podem conter em sua composição substâncias lesivas e inapropriadas para o uso em humanos.

Nesse cenário, trabalhando com a hipótese apresentada e os dados mencionados, uma alternativa para melhor obter um “controle” do uso de esteroides anabolizantes seria a criação de um termo de consentimento pelo usuário, neste termo estariam postos os malefícios do uso de esteroides, possíveis efeitos colaterais que o uso da substância poderia causar, os prejuízos a longo e em curto prazo no organismo do usuário, possibilitando a ele a escolha do uso ou não da substância. Feito isto, uma fiscalização mais efetiva sobre o mercado paralelo de anabolizantes, com a finalidade de retirar do mercado produtos falsificados. Contudo, ao tentar apresentar um tipo de solução, muitas indagações surgem, como, por exemplo: um produto falsificado, necessariamente, é ruim ou prejudicial à saúde do usuário? Qual seria o custo ao estado em aumentar a fiscalização sobre o que é falsificado? Um usuário declarado de esteroides anabolizantes que tivesse um problema cardíaco ou um problema de fígado, poderia fazer uso do SUS, onerando toda a sociedade por uma escolha individual? Qual a relação entre o uso de esteroides anabolizantes e problemas cardíacos? Tal relação é cientificamente/ metodologicamente comprovada na área da saúde? Não teria o direito tentado determinar o que ainda não é determinável por outros campos do saber humano? Na tentativa de regular, regrar, ordenar e de se obter certeza, não teria o direito criado demandas e incertezas? E aqueles que vivem sob a lei, não teriam ignorado a tensão e optado irrefletidamente pelo apego à lei em detrimento de conhecê-la para vivê-la de modo criativo?

6. CONCLUSÃO

A partir dos dados primários e secundários coletados na pesquisa, lidos sob as lentes de Bankowski, é possível perceber que:

- 1) Há uma pequena e aparente restrição do uso de esteroides anabolizantes, regulada através dos campos do direito (Civil, Penal, Administrativo), mas é possível notar, com os dados coletados (fatos conhecidos), que a lei não cumpre a finalidade proposta;
- 2) Houve um aumento no uso dos esteroides anabolizantes, em um aspecto diverso do permitido pela Lei 9.965/00;
- 3) Apesar do recrudescimento legislativo, exibido por meio do “caminhar” legislativo em prever consequências na esfera Cível, Administrativa e Penal, o uso de esteroides anabolizantes para fins estéticos e aumento de desempenho esportivo permanece.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANKOWSKI, Zenon. (2001). **Vivendo Plenamente a Lei**. Tradução de Lucas Dutra Bertolozzo, Luiz Reimer Rodrigues Rieffel e Arthur Maria Ferreira Neto. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. 289 p. (Coleção Teoria e Filosofia do Direito)

BRASIL. Constituição Federal de 1988.

BRASIL, Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000. Restringe a venda de esteroides ou peptídeos anabolizantes e dá outras providências.

BRASIL, Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998. Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial.

BRINQUINHO, M; SOUZA, A. A; RESENDE, J; VALENTE, J; **Galicia Clínica Sociedade Galega de Medicina Interna**, v. 78, n. 2, p. 79-8, 2017.

DIAS, J. G. G. J. **Uso de esteroides anabólicos andrógenos em praticantes de musculação no Brasil**: revisão de literatura médica. 2015. 55 f. TCC (Graduação) - Curso de Medicina, Ufba, Salvador, Ba, 2016.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa Empírica em Direito**: as regras de inferência. São Paulo: Direito Gv, 2013. 253 p. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/11444>>. Acesso em: 21 mai. 2018.

FERREIRA, T. **Meme: o que é que essa palavra significa?** Quem deu esse nome para os virais da web?. 2016. Disponível em: <<https://www.vix.com/pt/bbr/tecnologia/2591/meme-tambem-e-cultura-veja-como-eles-dominaram-a-internet>>. Acesso em: 18 maio 2018.

JACOBS, M. **Qual o significado da frase No pain, no gain?** 2014. Disponível em: <<http://www.teclasap.com.br/no-pain-no-gain/>>. Acesso em: 13 maio 2018.

MACEDO, C. L. D; FIORETTI, A. B; PACHON, K; COHEN, M; RECH, R; MACEDO S. V; ITIMURA, A; KATER, C. E; LARANJEIRA, R. E-legis, Brasília, Número Especial – **Pesquisas e Políticas sobre Esporte**, P.75, 2017.

NEVES, D. B. J. **AVALIAÇÃO DAS FALSIFICAÇÕES E ADULTERAÇÕES DE MEDICAMENTOS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES COM ESTEROIDES ANABOLIZANTES E CAFEÍNA, E DESENVOLVIMENTO DE MÉTODOS ANALÍTICOS.** 2016. 157 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciências Farmacêuticas, Unb, Brasília, Df, 2016.

OVIEDO, E. A. A. **As Consequências do uso indevido dos esteroides anabolizantes androgênicos nas esferas civil, penal e administrativa: conhecer, prevenir, fiscalizar e punir.** 2013. 58 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Unb, Brasília, Df, 2013.

OSORIO, L. F. B. **OS ESTERÓIDES ANABOLIZANTES E A SOCIEDADE.** 2011. 37 f. TCC (Graduação) - Curso de Química, Unb, Brasília, Df, 2011.

PINTO, A. L. M. **Restrição ao uso de esteroides anabolizantes e a lei 9965 de 2000: mito ou verdade?.** 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/6230>>. Acesso em: 10 mai 2018.

SILVA, P. R. P; DANIELSKI, R; CZEPIELEWSKI, M. A. **Revista Brasileira de Medicina do Esporte**, v.8, n.6, 2002.